



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2023

Data de autuação
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

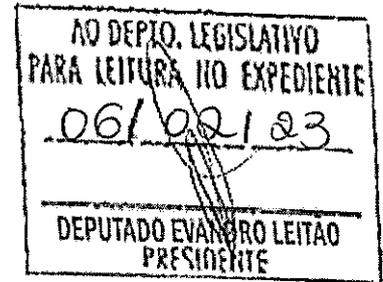
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.033 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS; A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E A LEI N.º 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI N.º 9033, DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e a Lei n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquotas do ICMS, relativamente às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação.

A Mensagem visa o incremento, em 2% (dois pontos percentuais), da alíquota modal do ICMS utilizada nas operações internas envolvendo as mercadorias ou bens em geral, inclusive combustíveis e energia elétrica, bem como as prestações de serviço de comunicação e de serviços de transporte intermunicipal.

As Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais.

Em vigor desde março de 2022, a Lei Complementar n.º 192/2022 uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o País e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota *ad rem*).

Já a Lei Complementar n.º 194/2022 estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são essenciais, devendo ser aplicado sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). A norma também determinou a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd).

Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo na competência constitucional dos Estados, e impondo perda expressiva de receita.

Essa quebra da autonomia federativa retirou cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023, prejudicando as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas.





Vale destacar que a parte da Lei Complementar n.º 194/2022 que suspende a cobrança do ICMS sobre Tust e TUSD ainda não está sendo aplicada no Estado do Ceará, uma vez que ainda há uma negociação em andamento sobre o ponto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Caso a não incidência do imposto prevaleça, haverá um rombo extra de aproximadamente R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) por ano.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022 e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, faz-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei que altera de 18% para 20% a alíquota modal, inclusive determinando o reajuste dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

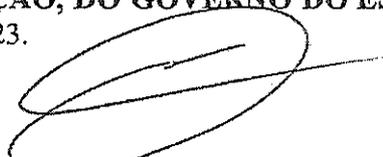
A correção proposta é menor do que a sugerida pelos estudos feitos no âmbito do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (CONSEFAZ), que apontam que o Ceará deveria utilizar modal de 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento) para neutralizar a perda arrecadatória.

Até o momento, 11 (onze) Estados já elevaram suas alíquotas modais desde o ano passado. O reajuste variou entre um e quatro pontos percentuais. O Estado que mais aumentou a alíquota modal foi o de Sergipe, de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e dois por cento).

Importante frisar que os segmentos terão tempo para se planejar pois, cumprindo a anterioridade e a noventena, a nova alíquota modal só valerá a partir de 2024.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI DE 2023

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI N.º 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 44 (...)

I - (...)

c) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias ou bens;

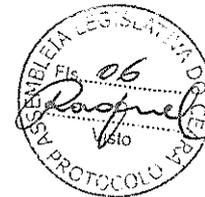
II - (...)

b) 20% (vinte por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;

(...)” (NR)

Art. 2.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 1.º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 20% (vinte por cento).





Art. 3.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no Anexo III da Lei n.º 14.237, de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do ICMS, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	15,70%	20,70%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviço de comunicação)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	4,00%	12,00%	17,00%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%

Art. 4.º O art. 1.º da Lei estadual n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Nos termos do art. 2.º da Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação será de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c”, inciso I, do art. 44, da Lei estadual n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.”





Art. 5.º Ficam reajustados, a partir da produção dos efeitos das alterações introduzidas pelo art. 1.º desta Lei, quaisquer benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, observado, ainda, o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ___ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/02/2023 10:16:06	Data da assinatura:	07/02/2023 13:11:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2023 (MENSAGEM
Nº 9.033, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)**

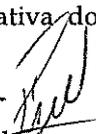
**ADICIONA, RENUMERANDO OS
DEMAIS, O ARTIGO 2ª AO PROJETO
DE LEI Nº 09/2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º - Fica adicionado, renumerando os demais, o artigo 2ª ao Projeto de Lei nº
09/2023, com a seguinte redação:**

**“Art. 2º. As alíquotas da alínea ‘c’ do inciso I e da alínea ‘b’ do inciso II do
art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 terão os seus valores alterados para
19% em 01 de janeiro de 2024, e para 20% em 01 de janeiro de 2025.”**

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de
fevereiro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende graduar o aumento das alíquotas ‘c’ do inciso I e
‘b’ do inciso II do art. 44 da Lei nº 12.670, evitando que a população sofra um grande
aumento das alíquotas de ICMS de vários produtos, como os combustíveis, de forma
brusca, o que, caso seja aplicada a redação proposto pelo presente Projeto de lei,
poderá resultar um grande impacto negativo na renda de várias famílias.

Essa medida certamente amenizara o aumento das despesas na renda destas
famílias, pois poderão fazer uma melhor organização das suas finanças.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA N° 02/2023 AO PROJETO DE LEI N° 09/2023
(MENSAGEM N° 9.033, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

MODIFICA O ARTIGO 3° DO
PROJETO DE LEI N° 09/2023.

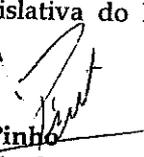
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° - Fica modificado o artigo 3° do Projeto de Lei nº 09/2023:

“Art. 3°. (...)

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)
ATACADISTA (Anexo I)”	5% - Cesta básica

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende diminuir a alíquota de ICMS que incide sobre a cesta básica, permitindo que o preço pago pelo consumidor final tenha alguma redução, aliviando os gastos com alimentação pela população cearense.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



EMENDA ADITIVA Nº. 03 /2023

À PROPOSITURA Nº. 09/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.033 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA O ARTIGO 7º DA MENSAGEM 09/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.033 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o artigo 7º da mensagem 09/2023, oriundo da mensagem n.º 9.033 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Substituir a margem de lucro fiscal pela margem de lucro contábil para o fim de cobrança de ICMS por carga líquida dos setores Varejista e Atacadista, que se enquadram na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) descritos na Lei 14.237, de 10 de Novembro de 2008, utilizando as informações contidas na análise das demonstrações financeiras das empresas.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro

Deputado Estadual - AVANTE/CE



Justificativa

A partir de estudos realizados pelo Observatório OFICE, da Fundação Sintaf, órgão técnico-científico do SINTAF (Sindicato dos Fazendários do Ceará), na atual sistemática de cobrança de ICMS por carga líquida para os setores Varejista e Atacadista que se enquadram na Classificação Nacional de Atividades Econômicas(CNAE) descritos na Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, os resultados dos estudos demonstraram que o Estado do Ceará deixou de arrecadar em 2016, 2017 e 2018, R\$ 1,6 bilhão, 1,4 bilhão, e 2,4 bilhão, respectivamente. Dessa forma, conclui-se que uma revisão dos percentuais de agregação realizados, para operacionalizar o regime de substituição tributária, é obrigatoriamente necessária, sem o aumento da carga tributária.

Stuart Castro

Deputado Estadual - AVANTE/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM N.º 9033 - PROPOSIÇÃO N.º 09/2023 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2023 16:16:45	Data da assinatura:	09/02/2023 16:16:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2023

PARECER

Mensagem n.º 9033 de 06 de fevereiro de 2023

Proposição n.º 09/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 9.033, de 06 de fevereiro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “*altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e a Lei n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquotas do ICMS, relativamente às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação*”

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

“A Mensagem visa o incremento, em 2% (dois pontos percentuais), da alíquota modal do ICMS utilizada nas operações internas envolvendo as mercadorias ou bens em geral, inclusive combustíveis e energia elétrica, bem como as prestações de serviço de comunicação e de serviços de transporte intermunicipal.

As Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais.

Em vigor desde março de 2022, a Lei Complementar n.º 192/2022 uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o País e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota ad rem).

Já a Lei Complementar n.º 194/2022 estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são essenciais, devendo ser aplicado sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). A norma também determinou a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd).

Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo a competência constitucional dos Estados, e impondo perda expressiva de receita.

Essa quebra da autonomia federativa retirou cerca de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023, prejudicando as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas.

Vale destacar que a parte da Lei Complementar n.º 194/2022 que suspende a cobrança do ICMS sobre Tust e Tusd ainda não está sendo aplicada no Estado do Ceará, uma vez que ainda há uma negociação em andamento sobre o ponto no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Caso a não incidência do imposto prevaleça, haverá um rombo extra de aproximadamente R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) por ano.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022 e no descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, faz-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei que altera de 18% para 20% a alíquota modal, inclusive determinando o reajuste dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada alíquota de 20% (vinte por cento).

A correção proposta é menor do que a sugerida pelos estudos feitos no âmbito do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (CONSEFAZ), que apontam que o Ceará deveria utilizar modal de 21,4% (vinte e um virgula quatro por cento) para neutralizar a perda arrecadatória.

Até o momento, 11 (onze) Estados já elevaram suas alíquotas modais desde o ano

*passado. O reajuste variou entre um e quatro pontos percentuais. O Estado que
m a i s a u m e n t o u
a alíquota modal foi o de Sergipe, de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e
dois por cento).*

*Importante frisar que os segmentos terão tempo para se planejar pois,
cumprindo a anterioridade e a noventena, a nova alíquota modal só valerá a
partir de 2024.”*

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislarem acerca de direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Trata-se da alteração de dispositivos das Leis 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e a Lei nº 18.154, de 12 de julho de 2022, que dispõem sobre Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a Lei nº 18.154, de 12 de julho de 2022, com o objetivo de aumentar alíquota em detrimento do impacto causado pelo reflexo das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022, objetivando a continuação dos serviços e programas essenciais ofertados a população cearense.

Cumpre salientar que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

A questão constitucional examinada nesta propositura possui como tema central o federalismo, tal como a autonomia financeira e a partilha dos recursos tributários.

As modificações introduzidas pelas Leis Complementares 192/2022 e 194 /2022 fizeram-se em concreto prejuízo na arrecadação tributária dos estados-membros, tendo em vista a própria medida de tentativa de compensação prevista no art. 3º da Lei Complementar 194/2022. Não há dúvidas de que a partilha das receitas, especialmente de impostos, é uma questão fundamental do pacto federativo brasileiro, assim como de qualquer Estado fiscal que se estruture na forma de federação.

As competências constitucionais são compartilhadas entre os diferentes entes federativos, devendo ser a repartição acompanhada da divisão de recursos próprios e suficientes para fazer frente às diversas tarefas que lhes foram conferidas pelo Poder Constituinte, não podendo tornar-se inócuas diante de condições materiais para o seu exercício.

Diante disso e do impacto financeiro negativo que causou aos Estados, a matéria foi objeto da ADPF 984 e ADI 7191, em que ficou firmado um acordo de adequação às novas regras para que os Estados tenham como gerir suas tratativas sem comprometer à população:

Cláusula Primeira: Proposta de acordo imediato quanto ao aperfeiçoamento legislativo no tocante ao reconhecimento do CONFAZ como o órgão legitimado para implementar a monofásica e a uniformidade da alíquota do ICMS dos combustíveis indicados pelo Congresso Nacional no art. 2º da Lei Complementar 192/22 por meio de alíquota AD REM ou AD VALOREM, nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, alínea b, CF/88 (debate sobre a constitucionalidade do art. 3º, V, a, b, c da Lei Complementar 192/2022).

Parágrafo primeiro. Os representantes da União na Comissão Especial concordam com o encaminhamento de proposta para revogação do art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como da alínea “b”, do inciso V do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 6º, todos da Lei Complementar nº 192/2022 e do inciso III do §1º do art. 32-A da Lei Kandir, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 194/2022. Parágrafo segundo. Até 31 de dezembro de 2022, os Estados celebrarão convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para os combustíveis previstos nesta cláusula, com exceção da gasolina.

Cláusula Segunda. A comissão especial concorda com a proposta dos representantes dos Estados para que o CONFAZ reconheça, de imediato, a essencialidade do Diesel, GLP e gás natural. Cláusula Terceira. No que se refere ao art. 7º, da Lei Complementar nº 192/2022, os representantes da União na comissão especial entendem que não há necessidade de alteração dos termos da Lei Complementar, considerando o exaurimento do prazo para a produção de efeitos. Todavia, os representantes da União na comissão especial concordam com a inclusão, neste acordo, das ressalvas propostas pelos Estados no que diz respeito à seguinte proposta: “os Estados e o DF renunciam expressamente a qualquer possibilidade de cobrar diferenças não pagas pelos contribuintes, pela desconformidade artificialmente criada pela média dos últimos 60 meses, e, na mesma medida, propõem que lhes seja assegurada que não poderão ser instados a restituir eventuais valores cobrados a maior, desde o período de início de efeitos da medida legal até 31 de dezembro de 2022”. Parágrafo Primeiro. A presente cláusula não representa reconhecimento da constitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar nº 192/2022 pelos representantes dos Estados na comissão especial.

Cláusula Quarta. Para o debate da Tust/Tusd, nos termos do inciso X do art. 3º da LC 87/1996, com a redação conferida pelo art. 2º da LC 194/2022, os membros da Comissão Especial concordam com o desdobramento da conciliação/mediação para identificar os eventuais elementos do critério material e do critério quantitativo relacionados às tarifas de energia elétrica, que compõem os serviços de transmissão, distribuição e encargos.

Parágrafo Primeiro. Fica instituído grupo de trabalho, por meio de negociação (como técnica auto compositiva) entre os próprios entes federativos, para fins de discussão do tema previsto no caput, com prazo de até 120 dias, a contar da presente data.

Parágrafo Segundo. Os representantes da União nesta comissão especial não se opõem à concessão de medida cautelar nos autos da ADI 7195 enquanto o tema estiver em discussão no âmbito do grupo de trabalho previsto no parágrafo anterior.

Cláusula Quinta. No que concerne ao art. 3º da Lei Complementar 194/22, cria-se grupo de trabalho específico com representantes da União e dos Estados para, no prazo de até 120 dias, a contar da presente data, revisar os critérios de apuração da perda de arrecadação do ICMS.

Parágrafo Primeiro. Os representantes da União nesta comissão especial concordam em rever os critérios estabelecidos na Portaria ME nº 7.889/22 para alterar a base de comparação anual da perda para base mensal, de modo que o gatilho de 5% seja aplicado somente na comparação isolada entre os meses de 2021 e 2022.

Parágrafo Segundo. Em nenhuma hipótese, eventual acordo restringirá as repartições constitucionais destinadas aos municípios.

Parágrafo Terceiro. Os representantes da comissão especial reconhecem a possibilidade de que a União compense eventual perda de arrecadação mediante entrega de valores aos Estados, caso o Plenário do STF, em apreciação de eventual acordo do grupo de trabalho tratado no caput, reconheça a presença dos requisitos necessários para a abertura de crédito extraordinário, de modo que as quantias necessárias ao pagamento sejam incluídas em lei orçamentária e submetidas ao regime fiscal aplicável, sem prejuízo de eventual compensação de dívida já deferida liminarmente.

Parágrafo Quarto. Os membros desta comissão entendem necessário que a discussão relativa às ações cíveis originárias que pedem a compensação do art. 3º da LC 194/2022 seja levada em consideração no grupo de trabalho tratado no caput.

Cláusula Sexta. No caso de derrubada do veto ao art. 14 do PLP 18/2022 (veto 36/22 em relação à LC 194/2022), a União e os estados entendem que é necessário definir que as disponibilidades financeiras devem ser aquelas verificadas no exercício anterior ao da publicação da referida Lei Complementar, tendo em vista a necessidade de tornar exequível a compensação dos demais entes para os mínimos constitucionais da saúde e da educação.”

Cumprido observar, ainda, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.033/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Nº da Proposição: 09/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9033 - Altera a Lei nº 12670, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS; a Lei nº 14237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indicam, e dá outras providências; e a Lei nº 18154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, relativamente às operações e prestações que indica.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente



Emendas da Proposição nº 09/2023, oriunda da Mensagem nº 9033 - Altera a Lei nº 12670, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS; a Lei nº 14237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indicam, e dá outras providências; e a Lei nº 18154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, relativamente às operações e prestações que indica.

Autor: Poder Executivo

Designo relator das emendas aditivas nº 01/2023 e 03/2023 e da emenda modificativa nº 02/2023, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 14 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 09/2023

(oriunda da mensagem nº 9.033, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS; A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E A LEI N.º 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 09/2023, oriunda da Mensagem 9.033, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; a Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o

regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indicam, e dá outras providências; e a Lei n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às operações e prestações que indica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “a Mensagem visa o incremento, em 2% (dois pontos percentuais), da alíquota modal do ICMS utilizada nas operações internas envolvendo as mercadorias ou bens em geral, inclusive combustíveis e energia elétrica, bem como as prestações de serviço de comunicação e de serviços de transporte intermunicipal. As Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais. [...] Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo na competência constitucional dos Estados, e impondo perda expressiva de receita.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais. No tocante ao mérito, a MENSAGEM N° 09/2023 compensará as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022, garantindo a continuação de programas sociais e serviços essenciais para a população cearense.

Com relação às emendas:

A emenda nº 01/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, trata da postergação do início da vigência da alíquota modal e do seu escalonamento nos anos 2024 e 2025, ratificando-se a inviabilidade de concordância em razão dos impactos ocasionados no Tesouro Estadual ante a produção dos efeitos da Lei Complementar n.º 192/2022, que uniformizou as alíquotas dos combustíveis em todo o país e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota ad rem), e da Lei Complementar n.º 194/2022, que estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo seriam considerados essenciais, devendo, pois, ser aplicada sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). O efeito de aludidas leis deverá implicar na redução de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) de decréscimo no orçamento do Estado já para este ano de 2023, razão pela qual **apresentamos PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A emenda nº 02/2023, também de autoria do Dep. Cláudio Pinho, dispõe sobre a redução da alíquota interna da cesta básica para 5% (cinco por cento). Diante das perdas de arrecadação já mencionadas, não é cabível qualquer redução de carga,

como a proposta, já que a medida pleiteada trata de uma ampliação de benefício tributário, o que encontra obstáculo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que, conforme inciso II do art. 14, impõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de medidas de compensação, o que torna inviável na atual conjuntura de queda da arrecadação para o ano de 2023 (em torno de dois bilhões de reais), recendo, portanto, a **emenda PARECER CONTRÁRIO**.

A **emenda nº 03/2023, de autoria do Dep. Stuart Castro**, contém inviabilidade técnico-operacional para a substituição da margem de lucro fiscal pela margem de lucro contábil, para fins de cobrança do ICMS devido na forma da Lei n.º 14.237, de 2008, com a utilização de demonstrações financeiras das empresas, considerando a grande quantidade de contribuintes atacadistas e varejistas submetidos à sistemática de ICMS/Carga Líquida. Ademais, as cargas tributárias estabelecidas, além de levar em conta a margem de valor agregado, levam em consideração o crédito da origem, e o ICMS devido é recolhido quando da entrada da mercadoria neste Estado, na forma do art. 1.º da mencionada lei, inviabilizando, assim, a utilização da margem de lucro contábil no cálculo da carga líquida a ser utilizada nos sistemas operacionais. Desse modo, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à emenda**.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 09/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.033, proposta pelo Poder Executivo.

No tocante às **EMENDAS Nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023**, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.



Osmar Baquii

Deputado Estadual

Nº da Proposição: 09/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9033 - Altera a Lei nº 12670, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS; a Lei nº 14237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indicam, e dá outras providências; e a Lei nº 18154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, relativamente às operações e prestações que indica.

Relator: Deputado Osmar Baquit

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit
2º VICE-PRESIDENTE



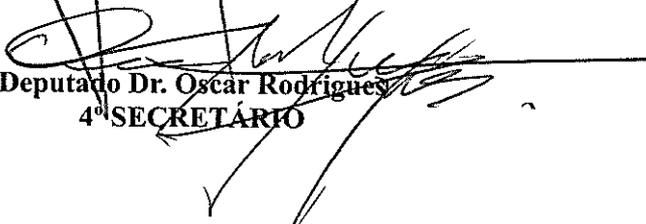
Deputado Danniell Oliveira
1º SECRETÁRIO



Deputado Juliana Lucena
2º SECRETÁRIA



Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO



Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Emendas à Proposição nº 09/2023, oriunda da Mensagem nº 9033 - Altera a Lei nº 12670, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS; a Lei nº 14237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indicam, e dá outras providências; e a Lei nº 18154, de 12 de julho de 2022, que estabelece alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS, relativamente às operações e prestações que indica.

Emendas com parecer contrário: Emendas aditivas nº 01/2023 e 03/2023 e, emenda modificativa nº 02/2023.

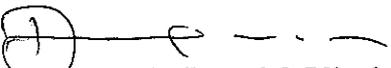
Relator: Deputado Osmar Baquit

APROVADO O PARECER

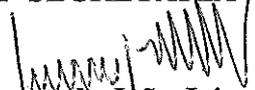

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

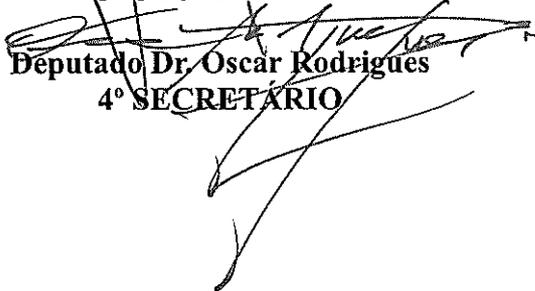
Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Osmar Baquit
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
1º SECRETÁRIO


Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA


Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO


Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/02/2023 10:50:53	Data da assinatura:	16/02/2023 11:15:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/02/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI N.º 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 44 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 44.

I –

c) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II –

b) 20% (vinte por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;

(...)” (NR)

Art. 2.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 1.º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 20% (vinte por cento).

Art. 3.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no Anexo III da Lei n.º 14.237, de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do ICMS, passam a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/REME- TENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	15,70%	20,70%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviço de comunicação)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	4,00%	12,00%	17,00%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%

Art. 4.º O art. 1.º da Lei estadual n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Nos termos do art. 2.º da Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação será de 20% (vinte por

cento), nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei estadual n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5.º Ficam reajustados, a partir da produção dos efeitos das alterações introduzidas pelo art. 1.º desta Lei, quaisquer benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº033 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.305, de 15 de fevereiro de 2023.

ALTERA A LEI Nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, A LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI Nº18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 44 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso

II, nos seguintes termos:

“Art. 44.

I –

c) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II –

b) 20% (vinte por cento) para os serviços de transporte intermunicipal;

(...)” (NR)

Art. 2.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passam a vigorar com as cargas recalculadas em função do disposto no art. 1.º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 20% (vinte por cento).

Art. 3.º Os percentuais de cargas líquidas estabelecidos no Anexo III da Lei n.º 14.237, de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas Operações realizadas por contribuintes do ICMS, passam a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA)	PRÓPRIO ESTADO OU EXTERIOR DO PAÍS	REGIÕES NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	REGIÕES SUL E SUDESTE, EXCETO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	15,70%	20,70%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	28% (Prestação de serviço de comunicação)	22,40%	-	-
	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	4,00%	12,00%	17,00%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviço de comunicação)	8,13%	30,39%	37,80%

Art. 4.º O art. 1.º da Lei estadual n.º 18.154, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1.º Nos termos do art. 2.º da Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação será de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei estadual n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5.º Ficam reajustados, a partir da produção dos efeitos das alterações introduzidas pelo art. 1.º desta Lei, quaisquer benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do transcurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, FLAVIANA DE SOUSA ALMEIDA, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão d e Assessor Técnico, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto

